

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0071/2025 - SEMAD**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ**  
**ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento licitatório. Modalidade Pregão Eletrônico nº 019-2025 FMS. Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica (câmeras e alarmes) em regime de comodato.**

### I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da legalidade dos atos instrutórios do Processo Administrativo nº 0071/2025 - SEMAD, instaurado a partir de solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, compreendendo câmeras internas e externas e sistema de alarme com operação ininterrupta (24 horas), incluindo o fornecimento dos equipamentos e componentes necessários sob regime de comodato, para atender às necessidades de diversas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde deste Município. A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento pelo Menor Preço por Lote, conforme indicado na Minuta do Edital, a ser regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 180/2023, de 21 de dezembro de 2023, e pelo Decreto nº 135/2023, de 29 de setembro de 2023, além de outras normativas aplicáveis.

A instrução processual compreende os seguintes documentos principais: a) Formalização de Demanda nº 001/2025 - SMS/PMRP, datada de 17 de janeiro de 2025, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Levi Assis Costa, na qual se detalha o objeto, a justificativa pautada na necessidade de proteção do patrimônio público e segurança dos usuários e servidores, a fundamentação legal inicial (incluindo menção ao Decreto Federal nº 11.246/22 e à IN SEGES/ME nº 73/2022), a descrição detalhada dos serviços e quantitativos por unidade de saúde (Anexos I e II da demanda), a conformidade com o Plano Anual de Contratações (PCA) 2025, aprovado pelo Decreto Municipal nº 003/2025, e a indicação da fonte de recursos orçamentários; b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 180/2023, detalhando novamente a necessidade da contratação, a justificativa, a previsão no PCA, os requisitos mínimos da contratação (incluindo especificações técnicas para os equipamentos em comodato), a estimativa de quantidades (replicando os anexos da Formalização da Demanda), a justificativa para a escolha da solução e para o não parcelamento do objeto (considerado único e indivisível), a ausência de contratações correlatas e a declaração de viabilidade da contratação; c) Termo de Referência (TR), que define pormenorizadamente o objeto, a legislação aplicável, a justificativa da necessidade, os requisitos da contratação (incluindo capacidade técnica, vedação à subcontratação, condições do comodato, obrigações de instalação, monitoramento, manutenção e suporte), o modelo de execução, as obrigações da contratada, a dotação orçamentária, as condições de pagamento, e as diretrizes para fiscalização e gestão do contrato, contendo, em anexo, a relação detalhada dos locais, quantidades de pontos de alarme e câmeras por unidade; d) Mapa de Cotação de Preços (Cotação nº 20250402001), apresentando os valores unitários e totais ofertados por três empresas (S. M. A. AGUILAR - ME, MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA, SEGURANCA ELETRONICA 7X LTDA) para itens codificados, resultando em

valores médios que subsidiaram a estimativa de preço da contratação; e) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 019-2025 FMS, estabelecendo as regras do certame, incluindo disposições preliminares, objeto, credenciamento, condições de participação, pedidos de esclarecimento e impugnação, recursos, forma de apresentação da proposta comercial, abertura da sessão, classificação, lances (modo de disputa aberto), julgamento (menor preço por lote), negociação, habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica), reabertura da sessão, encerramento, termo de contrato, execução, acréscimos/supressões, vigência, obrigações das partes, gestão e fiscalização, recursos orçamentários, pagamento e sanções administrativas; f) Anexos da Minuta do Edital, compreendendo o Anexo I (Termo de Referência, já mencionado), Anexo II (Modelo de Declaração de não empregar menor), Anexo III (Minuta do Contrato) e Anexo IV (Modelo da Proposta Final Readequada).

Submetidos os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídico-legais do procedimento licitatório em tela, passa-se à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria é atualmente regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Referida lei instituiu o pregão como modalidade licitatória obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 28, I, c/c art. 6º, XLI). O procedimento do pregão, na forma eletrônica, segue o rito estabelecido nos artigos 17 e seguintes da NLLC e na regulamentação específica.

No âmbito do Município de Rondon do Pará, a Lei nº 14.133/2021 foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 180, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autarquias e fundacional do Município. Adicionalmente, o Decreto Municipal nº 135, de 29 de setembro de 2023, trata de questões tributárias específicas, como a retenção de impostos, mencionada na Minuta do Edital e na Minuta do Contrato.

A fase preparatória da licitação, crucial para o sucesso da contratação, é disciplinada no Título II, Capítulo I, da Lei nº 14.133/2021 (arts. 18 a 53), devendo observar diretrizes como o planejamento da contratação, a elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos ou executivos, a pesquisa de preços e a definição do regime de execução e do critério de julgamento. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o art. 18, §1º, deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. O Termo de Referência (TR), por sua vez, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos descritos no art. 6º, XXIII, e no art. 40, §1º, da NLLC, incluindo a definição do objeto,

fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas de valor e adequação orçamentária.

A pesquisa de preços para definição do valor estimado da contratação deve seguir os parâmetros do art. 23 da NLLC e da regulamentação aplicável, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicável subsidiariamente na ausência de norma local específica e detalhada) e, no caso concreto, o Anexo V do Decreto Municipal nº 180/2023, que atribui ao Departamento de Compras a responsabilidade pela pesquisa que reflita os valores de mercado.

O edital, instrumento convocatório da licitação, deve conter todas as informações necessárias à participação dos licitantes e à execução do contrato, observando os requisitos do art. 25 da NLLC. As exigências de habilitação devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme arts. 62 a 70 da NLLC, abrangendo habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, incluindo regras de empate ficto e preferência na contratação, bem como prazo para regularização fiscal e trabalhista, conforme detalhado nos artigos 42 a 49, devidamente observados na Minuta do Edital.

Por fim, o contrato administrativo, regido pelas cláusulas pactuadas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, deve conter as cláusulas essenciais arroladas no art. 92 da NLLC, definindo claramente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A gestão e fiscalização do contrato são atividades essenciais para garantir a correta execução do objeto, conforme arts. 117 e 118 da NLLC e a regulamentação municipal. As sanções administrativas por inadimplemento contratual estão previstas nos arts. 155 e 156 da NLLC.

### III - ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Procedendo à análise detida dos documentos que instruem o presente processo licitatório, verifica-se o seguinte:

#### III.1 - Da Fase Preparatória (Formalização da Demanda, ETP, TR, Pesquisa de Preços)

A fase preparatória da licitação, que compreende o planejamento da contratação, encontra-se instrumentalizada nos autos por meio da Formalização da Demanda nº 001/2025 - SMS/PMRP, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) e da Pesquisa de Preços.

A **Formalização da Demanda** apresenta de forma clara o objeto pretendido – contratação de serviços de instalação e monitoramento de segurança eletrônica em comodato – e justifica a necessidade da contratação com base na proteção do patrimônio público e na segurança das unidades de saúde, o que se coaduna com o interesse público. Indica, ainda, a previsão da demanda no Plano Anual de Contratações (PCA) 2025, aprovado pelo Decreto Municipal nº 003/2025, e a dotação orçamentária para cobertura das despesas, atendendo aos requisitos iniciais de planejamento. Contudo, menciona legislação federal (Decreto

11.246/22 e IN 73/2022) que, embora pertinente ao pregão eletrônico, não é diretamente aplicável ao Município, que possui regulamentação própria (Decreto 180/2023), sendo recomendável a padronização das referências normativas nos documentos subsequentes.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** busca atender às exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo a necessidade da contratação, os requisitos essenciais, o levantamento de mercado (remetendo ao Departamento de Compras, conforme Decreto Municipal 180/2023), a estimativa de quantidades e do valor, a justificativa para a escolha da solução (contratação de empresa especializada com fornecimento em comodato) e para o não parcelamento do objeto (considerado indivisível por se tratar de um sistema integrado de segurança por unidade, embora composto por itens distintos como alarme e CFTV). A justificativa para o não parcelamento, embora sucinta, parece razoável considerando a natureza integrada do serviço de monitoramento por localidade. O ETP declara a viabilidade da contratação.

O **Termo de Referência (TR)** detalha adequadamente o objeto, as especificações técnicas mínimas para os sistemas de alarme e CFTV, as obrigações da contratada (incluindo instalação, monitoramento 24h, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos em comodato, fornecimento de relatórios, treinamento básico), o modelo de execução (prazo para início, locais), as obrigações da contratante, as condições de pagamento, a dotação orçamentária e as diretrizes para gestão e fiscalização. As especificações técnicas e as obrigações parecem claras e suficientes para definir o serviço a ser contratado e orientar a formulação das propostas e a execução contratual. O TR serve como Anexo I do Edital, garantindo a vinculação das especificações ao instrumento convocatório.

A **Pesquisa de Preços**, documentada pelo Mapa de Cotação nº 20250402001, baseou-se na consulta a três empresas do ramo. A metodologia de consulta direta a fornecedores é uma das modalidades previstas no art. 23, §1º, da NLLC e no Decreto Municipal nº 180/2023. No entanto, observa-se que as descrições dos itens no Mapa de Cotação são genéricas (ex: "LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME COMPLETO EM COMODATO", "LOCAÇÃO DE SISTEMA COMPLETO DE CFTV EM COMODATO, COM NO MÍNIMO 8 CÂMERAS", "LOCAÇÃO DE SISTEMA COMPLETO DE CFTV EM COMODATO, COM NO MÍNIMO 4 CÂMERAS"). Essas descrições não especificam a quantidade exata de pontos de alarme ou câmeras para cada item individualizado no TR (que variam significativamente entre as unidades de saúde), nem fazem referência direta aos itens do TR. Por exemplo, os itens 191003 a 191011 no mapa de cotação possuem a mesma descrição genérica de "Locação de Sistema de Alarme", embora correspondam a unidades com necessidades distintas de pontos (variando de 02 a 15 pontos, conforme TR). Similarmente, os itens de CFTV (191090 a 191093) são genericamente descritos como "mínimo 4 câmeras", sem especificar a unidade. Essa generalidade na cotação pode comprometer a fidedignidade do preço estimado, pois não garante que os fornecedores cotaram exatamente o serviço especificado para cada localidade. Recomenda-se maior detalhamento na pesquisa de preços, vinculando claramente cada cotação às especificações exatas de cada item/localidade do TR.

### III.2 - Da Minuta do Edital e Anexos

A **Minuta do Edital** do Pregão Eletrônico nº 019-2025 FMS busca seguir as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023. Define o objeto, a modalidade (Pregão Eletrônico), o critério de julgamento (Menor Preço por Lote - item 1 e 2.1), o modo de disputa (Aberto - item 1), as condições de participação, os procedimentos para credenciamento, impugnação, esclarecimentos e recursos, a

forma de apresentação e julgamento das propostas, a fase de lances, a negociação, os critérios de habilitação, as sanções e as cláusulas contratuais básicas (remetendo à Minuta do Contrato).

Identifica-se uma **divergência** quanto ao critério de julgamento. O Edital menciona "Menor Preço por Lote" (item 1 e 2.1), porém, a estrutura da Formalização da Demanda, do ETP, do TR e da própria Pesquisa de Preços (apesar da generalidade) sugere uma disputa por itens individualizados, sem a formação explícita de lotes. O item 8.1 do Edital menciona apenas "menor preço". É fundamental que haja clareza e uniformidade: se o julgamento for por item, a menção a "lote" deve ser corrigida; se for por lote, os itens devem ser agrupados formalmente no TR e no Edital, com justificativa para o agrupamento, conforme art. 40, §2º, II, e art. 47 da NLLC. A estrutura atual favorece o julgamento por item.

As **condições de participação** (item 4) e os impedimentos estão em conformidade com o art. 14 da NLLC. Os procedimentos para **impugnação, esclarecimentos e recursos** (item 5) seguem os prazos e ritos da NLLC (art. 164 e 165), prevendo a manifestação imediata da intenção de recorrer e prazo de 3 dias úteis para razões e contrarrazões.

A **apresentação da proposta** (item 6) e a **fase de lances** (item 7) detalham o procedimento eletrônico, incluindo as declarações preliminares (conformidade com art. 63 da NLLC), o modo de disputa aberto com prorrogações automáticas, o intervalo mínimo de lances e os critérios de desempate, incluindo o tratamento favorecido para ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006).

Os **critérios de julgamento** (item 8) e **negociação** (item 9) estão alinhados com a NLLC.

Quanto à **habilitação** (item 10), as exigências documentais para habilitação jurídica (10.4.2), regularidade fiscal, social e trabalhista (10.4.3) e qualificação econômico-financeira (10.4.4) parecem, em geral, adequadas. A exigência de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios com índices de liquidez e solvência (LC, LG, SG  $\geq$  1,0) e a alternativa de comprovação de capital social ou PL mínimo de 10% do valor estimado (item 10.4.4.1) estão em consonância com o art. 69 da NLLC. A previsão de prazo para regularização fiscal e trabalhista de ME/EPP (item 10.4.3.3) atende à LC 123/06.

No tocante à **qualificação técnica** (10.4.5.4 e seguintes), exige-se Atestado(s) de capacidade técnica comprovando execução de serviço de mesma natureza (item 10.4.5.7). Essa exigência é compatível com o art. 67, II, da NLLC. Contudo, o item 10.4.5.8 estabelece que, para atestados de pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser eletrônica ou reconhecida em cartório. A exigência de reconhecimento de firma pode ser considerada restritiva e contrária à Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), que dispensa tal formalidade, salvo dúvida fundada de autenticidade. Recomenda-se a supressão ou justificação específica desta exigência. Exige-se também Alvará de Licença de Funcionamento (item 10.4.5.9), o que é praxe.

O prazo estipulado no item 10.1.1 para envio da proposta comercial readequada e dos documentos de habilitação pelo vencedor é de **02 (duas) horas** após a convocação. Embora a celeridade seja característica do pregão, este prazo pode se revelar exíguo, dificultando o cumprimento pela licitante, especialmente se houver necessidade de digitalizar ou organizar um volume considerável de documentos. A razoabilidade desse prazo deve ser avaliada pela Administração, considerando a complexidade da documentação exigida. Sugere-se a análise da possibilidade de extensão desse prazo ou a manutenção justificada.

A **Minuta do Contrato** (Anexo III) estabelece as cláusulas essenciais, como objeto, valor, dotação, vigência (12 meses, conforme art. 106 da NLLC), local de execução, gestão e fiscalização, pagamento,

obrigações das partes, reajuste/reequilíbrio, rescisão e sanções. No entanto, o cabeçalho da minuta faz referência a "PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-2025 FMS". Considerando que o objeto (serviço continuado de monitoramento com instalação em comodato) e a estrutura do edital não indicam se tratar de Sistema de Registro de Preços (SRP), essa menção parece equivocada e deve ser corrigida para refletir um contrato de prestação de serviços continuados. Ademais, a minuta poderia detalhar melhor as especificidades do regime de comodato, como a responsabilidade pela guarda, manutenção específica, devolução dos bens ao término do contrato ou eventual incorporação ao patrimônio, conforme definido no TR.

Os demais anexos (Declaração de não empregar menor e Modelo de Proposta Final) parecem adequados aos seus propósitos.

#### IV - DAS DIVERGÊNCIAS E PONTOS DE ATENÇÃO

Com base na análise realizada, destacam-se as seguintes divergências e pontos que merecem atenção e ajuste por parte da Administração:

1. **Critério de Julgamento:** Inconsistência na Minuta do Edital, que ora menciona "Menor Preço por Lote" (itens 1 e 2.1), ora apenas "menor preço" (item 8.1), enquanto a estrutura dos demais documentos (TR, ETP, Formalização da Demanda) sugere julgamento por item individualizado. É necessária a uniformização e clareza quanto ao critério a ser efetivamente adotado (item ou lote).
2. **Natureza do Contrato:** A Minuta do Contrato (Anexo III) menciona tratar-se de "Registro de Preços", o que diverge da natureza do objeto (serviço continuado) e da estrutura do procedimento, que não configura SRP. A referência deve ser corrigida.
3. **Pesquisa de Preços:** As descrições genéricas dos itens no Mapa de Cotação de Preços não garantem que os valores obtidos correspondam precisamente às especificações detalhadas (quantidade de pontos/câmeras por unidade) constantes no Termo de Referência, podendo comprometer a fidedignidade do valor estimado da contratação.
4. **Habilitação Técnica (Atestado):** A exigência de reconhecimento de firma em cartório para atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado (item 10.4.5.8 do Edital) pode ser considerada restritiva e contrária à Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018).
5. **Prazo para Apresentação de Documentos:** O prazo de 02 (duas) horas para envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação pelo vencedor (item 10.1.1 do Edital) pode ser considerado exíguo, demandando avaliação quanto à sua razoabilidade.
6. **Regime de Comodato:** Embora mencionado no TR, as cláusulas específicas sobre as responsabilidades e condições detalhadas do comodato (manutenção, substituição, propriedade final dos bens) poderiam ser mais explicitadas na Minuta do Contrato para maior segurança jurídica.
7. **Referências Legais:** Menção a normas federais (Decreto 11.246/22 e IN 73/2022) na Formalização da Demanda que não são diretamente aplicáveis ao Município, que possui regulamento próprio (Decreto 180/2023). Recomenda-se padronizar as referências à legislação municipal e à Lei nº 14.133/2021.

## V - DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto e das divergências apontadas, recomenda-se à Administração, antes da publicação do Edital, a adoção das seguintes providências saneadoras:

1. **Definir e Uniformizar o Critério de Julgamento:** Esclarecer se o julgamento será por **item** ou por **lote**. Caso seja por item, corrigir as menções a "lote" na Minuta do Edital. Caso seja por lote, agrupar formalmente os itens no Termo de Referência e no Edital, apresentando a devida justificativa para o agrupamento.
2. **Corrigir a Minuta do Contrato:** Retificar a menção a "Registro de Preços" no cabeçalho da Minuta do Contrato (Anexo III), adequando-a à natureza de contrato de prestação de serviços continuados.
3. **Aprimorar a Pesquisa de Preços:** Se possível, complementar a pesquisa de preços ou garantir que as cotações obtidas reflitam as especificações detalhadas de cada item/localidade conforme o Termo de Referência, registrando essa correspondência nos autos para validar o valor estimado. Caso não seja viável refazer a pesquisa, justificar nos autos a utilização dos valores obtidos, demonstrando que as descrições genéricas não comprometeram significativamente a estimativa.
4. **Revisar a Exigência de Habilitação Técnica:** Suprimir a exigência de reconhecimento de firma em cartório para atestados de capacidade técnica de direito privado (item 10.4.5.8 do Edital) ou apresentar justificativa robusta para sua manutenção, demonstrando sua indispensabilidade e conformidade legal, especialmente face à Lei nº 13.726/2018.
5. **Reavaliar o Prazo para Documentação:** Analisar a razoabilidade do prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação (item 10.1.1 do Edital), considerando a possibilidade de estendê-lo para garantir tempo hábil aos licitantes, ou justificar a manutenção do prazo atual.
6. **Detalhar Cláusulas de Comodato:** Incluir na Minuta do Contrato (Anexo III) cláusulas mais detalhadas sobre o regime de comodato, especificando as responsabilidades quanto à manutenção, substituição, seguro (se aplicável), guarda e destinação final dos equipamentos, em linha com o estabelecido no Termo de Referência.
7. **Padronizar Referências Legais:** Harmonizar as referências à legislação aplicável em todos os documentos do processo (Formalização da Demanda, ETP, TR, Edital), priorizando a Lei nº 14.133/2021 e os Decretos Municipais pertinentes (nº 180/2023 e nº 135/2023).
8. **Revisão Geral:** Proceder a uma revisão final de todos os documentos (Edital e Anexos) para corrigir eventuais erros materiais, inconsistências de numeração ou redação, garantindo a clareza, a precisão e a conformidade legal integral do instrumento convocatório.

## VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade** do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 019-2025 FMS do ponto de vista formal, destinado à contratação de serviços de instalação e monitoramento de segurança eletrônica, **condicionada**, todavia, ao **acatamento integral das recomendações** constantes no item V deste parecer, visando sanar as divergências e pontos de

94 3326.1400 | silvatavaresadvogados@gmail.com

Rua Castelo Branco, 342 - Centro | Rondon do Pará

atenção identificados, de modo a conferir maior segurança jurídica, clareza e eficiência ao certame, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e à legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 180/2023.

Após a implementação das correções e ajustes recomendados, os autos poderão ter regular prosseguimento com a publicação do Edital e a realização do certame.

É o parecer, sub censura, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará - PA, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880